DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 6458/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17537/2016
PROTOCOLO	: 1727199
ÓRGÃO	: AGÊNCIA DE REGULAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL
INTERESSADO (A)	: YOUSSIF ASSIS DOMINGOS (EX-SECRETÁRIO)
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO 18164/2011
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO. REPASSE. APLICAÇÃO CONFORME PLANO DE TRABALHO. TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE.

Em apreciação a celebração do *Convênio 18164/2011* e dos Termos de Aditamento de nº 1 a 13, realizado entre a *Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul* e o *Instituto Mirim de Campo Grande/MS*, no valor final de R$ 161.342,23 (cento e sessenta e um mil trezentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), com a finalidade de realizar repasse financeiro para o ressarcimento de disponibilizar adolescentes com idade de 16 a 17 anos para prestação de serviços em diversas atividades e setores.

Através do Ofício 264/16 o jurisdicionado encaminhou a esta Corte a documentação pertinente ao convênio em tela, que autuada foi remetida para análise técnica, oportunidade em que se procedeu à intimação do jurisdicionado para regularização da instrução processual, através dos termos de f. 1729 e 1731.

Em resposta o Ordenador encaminhou o ofício acostado à f. 1734, tendo os autos retornados para o núcleo técnico.

A equipe da 5ª ICE concluiu que a celebração do *Convênio 18164/2011* e dos treze aditamentos atendeu aos regramentos legais pertinentes, inclusive com relação ao que orienta a Instrução Normativa 35/11 (ANA 8024/17 de f. 1753).

O Ministério Público de Contas, igualmente, entendeu pela regularidade da prestação de contas do convênio, nos termos do Parecer 30029/17 de f. 1761.

É o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 24.021,36,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos termos do Regimento Interno.

Conforme documentação acostada, verifico que foi celebrado o *Convênio 18164/2011* entre a *Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul* e o *Instituto Mirim de Campo Grande/MS*, com a finalidade de contratar adolescentes de idade de 16 a 17 anos para prestação de serviços em diversos setores a agência.

O *Convênio 18164/11* foi celebrado com fulcro na Lei Federal 8.666/93 e no Decreto Estadual 11.261/2003.

O extrato do convênio foi publicado no Diário Oficial nº 7942 de 5 de maio de 20111, conforme faz prova o documento de f. 29, em cumprimento à obrigação legal contida no parágrafo único do artigo 61 do Diploma Licitatório.

Verifico também que foram celebrados treze Termos Aditivos, sendo que todos foram elaborados em consonância com as regras vigentes expostas no Diploma Licitatório, sendo que se encontram presentes nos autos todos os documentos obrigatórios para sua elaboração, objetivando ora a prorrogação de prazo inicial de vigência ora a revisão do valor originário contratado para cada mirim.

Quanto à prestação de contas do convênio em apreciação, verifico que a mesma foi realizada, igualmente, em observância às regras contidas na Lei 4.320/64, tendo sido realizada da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONVÊNIO	-	R$ 161.342,23
VALOR DO REPASSE	-	R$ 132.377,80
RECURSOS PRÓPRIOS	-	R$ 0,00
TOTAL DE RECURSOS	-	R$ 132.377,80
PRESTAÇÃO DE CONTAS	-	R$ 132.377,80

Restou comprovado que o *Convênio 18164/11* foi celebrado e executado em conformidade com a legislação pertinente, sendo que a documentação apresentada a esta Corte observou as orientações do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, inclusive quanto ao prazo de encaminhamento, previsto no item 3.1.

Pelo exposto, com base no artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160/12, em acordo com as considerações levadas a efeito pelo Ministério Público de Contas e a análise da equipe técnica, **DECIDO** pelo julgamento da prestação de contas do *Convênio 18164/11* e dos Termos de Aditamento de nº 1 a 13, celebrado entre a *Agência de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul* e o *Instituto Mirim de Campo Grande/MS* como **CONTAS REGULARES**, realizada de acordo com a Lei Federal 8.666/93 e o Decreto Estadual 11.261/2003.

É a decisão.

Publique-se.

Campo Grande/MS, 12 de julho de 2018.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB